



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720348/2008-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.322 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria ITR
Recorrente IOLANDO SILVA DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO. PRECLUSÃO X BUSCA DA VERDADE MATERIAL. CABIMENTO DE DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS COM ALTERNATIVA À DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Diante da necessidade de busca de esclarecimentos sobre a existência física do imóvel rural, há previsão legal para a conversão do julgamento em diligência a fim de que se obtenha do INCRA o desejado esclarecimento. A informação do recorrente de que juntou documento dessa natureza exige uma interpretação sistemática dos dispositivos legais que tratam da diligência e da preclusão, com suporte nos princípios da busca da verdade material, do formalismo moderado, da eficiência administrativa e da razoabilidade. Conclui-se que os documentos devem ser conhecidos, como via substitutiva da conversão do julgamento em diligência.

ITR. FAZENDA SOBREPOSTA. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA EXIGÊNCIA DO ITR.

Comprovado nos autos que o imóvel declarado na DITR não existe, pois trata-se de área rural sobreposta a imóvel rural de terceiro, deve ser cancelada a exigência tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR do exercício 2004 relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Currealinho II, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o nº 5.430.371-0, com área declarada de 3.985,5ha, localizado no Município de Riachão das Neves/BA.

A autuação decorreu de alteração do Valor da Terra Nua de R\$1.050,00 para R\$724.524,05.

Na impugnação, o contribuinte alegou o seguinte

a) atua como comerciante e, em função dessa atividade, recebeu terras em pagamento de créditos, entre as quais o imóvel em questão e, não tendo a agricultura como atividade principal, não conferiu as divisas, confiando na idoneidade dos vendedores;

b) em novembro de 2007, para cumprir determinação legal de georreferenciar e certificar o imóvel junto ao INCRA, contratou engenheiro civil credenciado junto a essa autarquia, o qual concluiu que a área física do imóvel não existia, em razão disso e por força da evicção, exigiu o desfazimento do negócio, o que se deu com escritura de distrato, lavrada em 07/12/2007, averbada sob nº AV-6-470, em 14/12/2007; e

c) foi vítima do denominado golpe das fazenda de segundo andar, infelizmente comum na região e noticiado na mídia.

O acórdão recorrido declarou que não foi impugnada a alteração do VTN e indeferiu a impugnação, em resumo, pelos fundamentos abaixo:

a) a impugnação baseou-se na ilegitimidade passiva e na inexistência da propriedade, todavia, o distrato mencionado pelo impugnante indicou expressamente que havia dúvidas sobre as divisas e não a inexistência do imóvel;

b) não havendo cancelamento do registro, o mesmo permanece válido; e

c) de janeiro de 1996 a 07/12/2007, o contribuinte enquadrou-se como sujeito passivo do ITR na condição de proprietário ou possuidor a qualquer título.

A ciência do acórdão ocorreu em 15/03/2011 (fls. 57) e o Recurso Voluntário foi interposto na mesma data (fls. 62), contendo as seguintes alegações:

1) o distrato foi averbado na matrícula do imóvel, dando publicidade do ato perante terceiros, inclusive o Fisco;

2) o distrato produziu efeitos *ex tunc*; o Fisco não pode considerar o recorrente sujeito passivo do ITR nos termos do art. 31 do CTN, pois não existe a propriedade e o negócio jurídico foi desfeito e transcrito na matrícula do imóvel;

3) não se pode exigir o ITR unicamente em razão de o recorrente ter declarado o imóvel na DITR, posto que se trata de obrigação acessória que cumpriu de forma equivocada; e

4) o acórdão recorrido exigiu o cancelamento da matrícula, porém se trata de uma prova impossível para o recorrente, uma vez que não é proprietário, nem possuidor nem titular do domínio útil, face ao efeito *ex tunc* do distrato.

Em 29/11/2013, o contribuinte (a) peticionou pela juntada de novos documentos (fls. 76/123), (b) reiterou parte das alegações do recurso voluntário, (c) afirmou que, em diligência, o INCRA constatou que a área do imóvel existe, mas é totalmente sobreposta pela Fazenda Curralinho, de propriedade de Celeste Agropecuária Ltda, e que isto comprova sua ilegitimidade passiva perante o ITR e a indevida inscrição no CAFIR, sob o número 5.430.371-0, pois já existe registro para a mesma área, de propriedade da citada empresa; e (d) informou que fez o pedido de baixa do NIRF, conforme DIAC – Cancelamento anexo, relativo ao processo 10530.722092/2014-51.

Cientificada da juntada desses documentos, a Fazenda Nacional ressaltou que os mesmos foram apresentados quase dois anos e meio após o recurso voluntário e requereu o respectivo desentranhamento dos autos, em virtude da preclusão temporal e pelo fato de o contribuinte não ter comprovado, ou sequer aduzido, a impossibilidade de apresentação oportuna da documentação ora acostada, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 125/127).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Essencialmente o litígio centra-se no aspecto material da relação jurídico tributária relativa à exigência do ITR, qual seja a existência ou não da Fazenda Curralinho II.

A discussão sobre a legitimidade passiva somente faz sentido se se concluir que existe o imóvel.

Até a decisão de primeira instância não havia um documento que inequivocamente comprovasse a inexistência do imóvel, pois tanto o laudo de avaliação negativa de imóvel rural (fls. 27) como o distrato (fls.33) apenas servem para demonstrar dúvidas sobre a demarcação do imóvel.

Na petição apresentada após o recurso voluntário é alegado que o INCRA constatou que o imóvel (Fazenda Curralinho II) é uma área sobreposta à área denominada Fazenda Curralinho, de propriedade de Celeste Agropecuária.

Por outro lado, a Fazenda Nacional postula pelo reconhecimento da preclusão relativa à juntada desses documentos.

Essa questão processual deve ser analisada sob o prisma da busca da verdade material, no contexto dos autos, há razão suficiente para que o Julgador busque esclarecimentos sobre a existência física da propriedade sobre a qual o Estado está legitimado a exigir o ITR.

Há previsão legal para a conversão do julgamento em diligência a fim de que se obtenha do INCRA o desejado esclarecimento, por outro lado, o recorrente dá notícia de que juntou documento com essa natureza.

Exige-se uma interpretação sistemática dos dispositivos legais que tratam da diligência e da preclusão, com suporte nos princípios da busca da verdade material, do formalismo moderado, da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Conclui-se que os documentos devem ser conhecidos, como via substitutiva da conversão do julgamento em diligência.

Quanto ao aspecto material, a exigência do ITR baseia-se, exclusivamente, na informação constante da DITR apresentada, tempestivamente, pelo recorrente, todavia, a informação do INCRA (fls. 119/120) apresentada em atendimento ao requerimento do interessado (fls. 118) comprovam que esse na área correspondente ao imóvel em questão existe outro, a Fazenda Curralinho, de Celeste Agropecuária Ltda, que o imóvel objeto do lançamento trata-se de imóvel sobreposto à Fazenda Curralinho de propriedade de terceiros.

Em outras palavras, o imóvel Fazenda Curralinho II descrito na DITR não existe, o que existe é a Fazenda Curralinho, de propriedade da Celeste Agropecuária, conforme certificada pelo INCRA, portanto, não há o suporte fático necessário para exigência do ITR sobre a Fazenda Curralinho II.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso